

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA
AUTO POSTO EXPEDICIONÁRIO LTDA. ,
CLÓVIS SCHNEIDER EAMP; CIA. LTDA., COMERCIAL DE
COMBUSTÍVEIS SULINA LTDA. (POSTO SCHNEIDER), FLÁVIA P.
SCHNEIDER EIRELI, TRANSPORTES RODOVIÁRIOS SCHNEIDER
LTDA., E V.R SCHNEIDER EAMP; CIA. LTDA. (POSTO SANTA
ROSA).**

PROCESSO Nº 5001535-37.2017.8.21.0028/RS (028/1.17.0005212-4).

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA AUTO POSTO EXPEDICIONÁRIO
LTDA., CLÓVIS SCHNEIDER EAMP; CIA. LTDA., COMERCIAL DE
COMBUSTÍVEIS SULINA LTDA. (POSTO SCHNEIDER), FLÁVIA P.SCHNEIDER
EIRELI, TRANSPORTES RODOVIÁRIOS SCHNEIDER LTDA., E V.R SCHNEIDER
EAMP; CIA. LTDA. (POSTO SANTA ROSA).**

I – Abertura

Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, na sala Toscana, do hotel Imigrantes. no município de Santa Rosa, RS, às 14h:00m, em prosseguimento a Assembleia Geral de Credores aberta dia 02.10.2019, foi declarado reaberto o ato, sob a direção de Andreatta & Giongo Consultores Associados, na pessoa do Administrador Judicial, Dr. Luciano José Giongo, qualificado nos autos nº5001535-37.2017.8.21.0028/RS(028/1.17.0005212-4), em tramitação perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa, RS, que apregou os presentes e encerrou a assinatura da lista de presença (em Anexo), dando início à Assembleia Geral de Credores.

Como se trata de continuidade do ato assemblear, desnecessária a apuração

*Avenida Venâncio Ayres, 1720 – Centro - Santo Ângelo (RS) – (55) 3312.9391 –
(55) 99961.8281*

www.recuperacaojudicial.net.br



do quórum de abertura.

Presidindo a mesa o Representante da Administradora Judicial Andreatta e Giongo Consultores Associados, Dr. LUCIANO José Giongo, acompanhado do credor integrante da Classe III, Ipiranga Lubrificantes S.A., na pessoa do dr. Christian Pfeifer Koelln, que secretariará a AGC.

II — Pela Recuperanda, Dra. Angélica Cardoso: cumprimentando os presentes, manifestou-se sobre a proposta conclusiva para a apresentação do plano final, pedindo aos presentes que acompanhassem a apresentação do resumo do plano em relação a cada classe . Classe I, com deságio zero, em doze parcelas, com a correção pela TR e 1% ao mês , a iniciar-se trinta dias após a homologação do plano; **classe II**, deságio zero, dação ou oitenta e quatro parcelas, correção pela TR, com duas opções de pagamento: a **primeira**, com pagamento integral, deságio zero, a iniciar-se em trinta dias da homologação do plano, mediante a dação em pagamento de imóvel, e, a **segunda** com pagamento parcelado, a partir do dia 16 do mês subsequente, após a homologação do plano. **Classe III**, deságio de setenta por cento, pagos em oitenta e quatro parcelas, com correção pela TR, com doze meses de carência após a homologação do plano; **Classe IV**, deságio zero, pagos em três parcelas, sem correção, com pagamento inicial no dia 10 do mês subsequente à homologação do plano. Também colocou à apreciação a alienação de ativos, caminhão e semi reboque, conforme consta no item 08, do aditivo do plano de recuperação judicial. A Recuperanda esclarece que no item 6.11, haverá na opção I, dação em pagamento com o crédito da garantia vinculada em relação ao respectivo credor, conforme matriculas descritas no item 6.11.1

PELO ADMINISTRADOR:

O Administrador judicial ressaltou que a aprovação do plano consiste na aprovação da alienação dos ativos que consta no item 08 do plano de recuperação judicial, para fins de capital de giro e constituição de garantias.

III – Dos debates:

O credor Ipiranga postulou pelo registro de algumas ressalvas:

- Em relação a dação em pagamento, constante no item 6.11.1, do aditivo, a credora Ipiranga não dará quitação às Recuperandas, em razão de haver créditos não concursais, ao contrário do que consta no tópico “Efeitos” da pg.04 do mesmo item do aditivo.

A credora Ipiranga Produtos de Petróleo S/A e empresas do grupo manifesta, antes de indicar seu voto, que apenas votará favoravelmente o Plano, caso as recuperandas cumpram as seguintes condições. As recuperandas tem o dever de cumprir as condições abaixo descritas.

ANDREATA & GIONGO CONSULTORES ASSOCIADOS S/S
Falências e Recuperações Judiciais

- As Recuperandas deverão realizar testes de estanqueidade nos tanques de armazenamento de combustíveis que estão instalados no Posto Sulina (imóvel objeto da dação em pagamento). Caso os testes revelem haver tanques “não estanques”, as Recuperandas assumem o dever de resolver o problema de “não estanqueidade”, deixando os tanques aptos para utilização;

- Os tanques de combustíveis instalados no imóvel do Posto Sulina (objeto da dação em pagamento) também têm sua propriedade transferida à Ipiranga junto com o imóvel, assim como as bombas e demais bens instalados no posto, à exceção de materiais de escritório, que deverão ser retirados pelas recuperandas em até 10 dias após a homologação do plano.

- A recuperanda Comercial de Combustíveis Sulina Ltda. reconhece não ser titular do fundo de comércio do Posto, entendendo que é a marca Ipiranga que formou o fundo de comércio.

- Os débitos inerentes ao imóvel, anteriores à dação em pagamento do imóvel do Posto Sulina permanecem de responsabilidade das recuperandas (aí se incluindo débitos em geral e quaisquer outros débitos, seja de que natureza forem);

- As Recuperandas deverão assinar “Contratos de Operação de Posto de Ipiranga”, conforme os padrões da credora Ipiranga, a fim de manter/instalar a bandeira Ipiranga nos Postos (i) Auto Posto Expedicionário Ltda., (ii) Flávia P. Schneider EIRELI e Clóvis Schneider & Cia. Ltda. A galonagem total que tais contratos irá prever como obrigação dos Postos será compatível com o potencial de cada Posto;

- As recuperandas (i) Auto Posto Expedicionário Ltda. e (ii) Flávia P. Schneider EIRELI deverão assinar “Contratos de Franquia” com o Grupo Ipiranga para instalação de franquias AmPm e JetOil.

- As Recuperandas deverão oferecer, por si ou por terceiros, imóvel livre e desimpedido em garantia hipotecária, para que tal bem garanta os créditos e os direitos da credora Ipiranga e demais empresas do Grupo Ipiranga, em tudo o que disser respeito à operação dos Postos e das franquias pelas Recuperandas.

- A credora Ipiranga não extinguirá as ações movidas contra os garantidores, nem mesmo aquelas que buscam créditos não concursais, visto que, em tais ações, permanecerão existindo créditos relativos às custas processuais e honorários advocatícios dos procuradores que patrocinam tais ações. A Ipiranga poderá avaliar a suspensão especificamente em relação ao crédito principal (que não abrange custas e honorários) após a assinatura dos novos Contratos de Operação de Posto Ipiranga, a transferência do imóvel para o nome da Ipiranga (entenda-se o registro na matrícula) e a apresentação das garantias para os novos Contratos de Operação de Posto Ipiranga com a devida averbação no Registro de Imóveis competente.

Avenida Venâncio Ayres, 1720 – Centro - Santo Ângelo (RS) – (55) 3312.9391 –
(55) 99961.8281

www.recuperacaojudicial.net.br

CPK

ANDREATA & GIONGO CONSULTORES ASSOCIADOS S/S
Falências e Recuperações Judiciais

As Recuperandas concordam com todas as condições acima, as quais passam a fazer parte integrante do Plano de Recuperação Judicial, de forma que, quando submetido à votação, os credores votarão sobre a aprovação do Plano, com seu Aditivo e com as condições presentes nesta Ata.

RECUPERANDA: após os debates e sanadas as dúvidas dos credores, as Recuperandas propôs a votação do plano de recuperação judicial e aditivos.

IV – Deliberação

Quórum de Votação

Classe I – 100 % dos **créditos** presentes votaram pela aprovação do plano
100 % dos **credores** presentes votaram pela aprovação do plano
Classe II – 100% dos **créditos** presentes votaram pela aprovação do plano
100 % dos credores presentes votaram pela aprovação do plano
Classe III – 82,58% dos **créditos** presentes votaram pela aprovação do plano
86,67 % dos **credores** presentes votaram pela aprovação do plano
Classe IV – 100 % dos **créditos** presentes votaram pela aprovação do plano
100 % dos **credores** presentes votaram pela aprovação do plano

Na totalidade de 95,50% dos créditos presentes e 91,67% dos credores presentes, votaram pela aprovação do plano e aditivos de recuperação apresentados.

Na sequencia, os quatro credores com garantia real fizeram, na seguinte ordem, a escolha da opção de pagamento do item 6.11.1 do III aditivo do plano de recuperação:

- Bruno E. Miranda, optou pelo item da opção 2(pagamento parcelado);
- Cristian Borella, optou pelo item 1 (dação em pagamento);
- Imifarma , optou pelo item 01(dação em pagamento);
- Ipiranga, optou pelo item 01(dação em pagamento).

Ressalta-se, que o imóvel Matrícula 28.618, será transferido integralmente à Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., eis que a Credora Imifarma faz parte do mesmo grupo econômico.

Administrador Judicial: *Face a deliberação soberana dos credores, conforme demonstrado nos quoruns acima, o plano de recuperação e seus aditivos aprovados pelos credores nesta Assembleia serão apresentados em juízo para em ato de conclusão serem analisados pelo Juízo e devidamente sentenciados.*

Avenida Venâncio Ayres, 1720 – Centro - Santo Ângelo (RS) – (55) 3312.9391
(55) 99961.8281

www.recuperacaojudicial.net.br

ANDREATA & GIONGO CONSULTORES ASSOCIADOS S/S
Falências e Recuperações Judiciais

RESSALVAS:

Foram apresentadas as seguintes ressalvas pelos credores:

BANCO BRADESCO: *O credor Banco Bradesco S/A discorda da Cláusula 7.11 do III Plano Aditivo, bem como de qualquer espécie de novação aos coobrigados seja mediante extinção e/ou suspensão das ações, eis que ilegal, nos termos do art. 49, § 1º da Lei. 11.101/05, reservando-se o direito de se opor a referida cláusula, bem como, prosseguir com eventuais ações que estejam em curso, face aos coobrigados, eis que não abrangidos pela RJ ou ações que venham a ser interpostas.*

-O Banco Bradesco S.A. insurge-se, também, com as disposições expressas na cláusula 7.13 quanto à alienação de ativos, venda, trespasse e ou arrendamento na medida em que afrontam o art. 66 da Lei. 11.101/2005, pois preveem que a recuperanda poderá alienar bens do seu ativo de forma genérica. o artigo supra citado estabelece que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar bens do seu ativo não circulante, salvo autorização judicial, com exceção daqueles previamente relacionados no PRJ.

-Por último, na eventualidade de incidência do IOF complementar, decorrente da repactuação gerada pelo Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas suportarão o valor a ele correspondente.


Após lida e aprovada de forma unânime a ata, pelos credores presentes, vai devidamente assinada por representantes das classes.

Administrador Judicial.



Secretário

Christian Pfeifer Koelln



Procurador da Recuperanda

Dra. Angélica Cardoso



Credor Classe I

Paula Gracieli dos Santos



Classe I

Roque Kmieczik

Avenida Venâncio Ayres, 1720 – Centro - Santo Ângelo (RS) – (55) 3312.9391 –
(55) 99961.8281

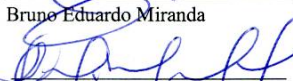
www.recuperacaojudicial.net.br

ANDREATA & GIONGO CONSULTORES ASSOCIADOS S/S
Falências e Recuperações Judiciais



Credor Classe II
Ipiranga Produtos de Petroleo S.A.


Bruno Eduardo Miranda


Credor Classe III
Caixa Econômica Federal - CEF


OAB/RS Nº. 7403 -



Credor Classe III
Ipiranga Lubrificantes S.A.


Credor Classe IV

Verity Informatica


Vera da Silva Nogueira